

A NÃO CUMULATIVIDADE DO IBS NA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO (EC 132/2024 E LC 214/2025): REGIME DE CRÉDITO FINANCEIRO E NOVOS SISTEMAS DE PAGAMENTO (*SPLIT PAYMENT* E RECOLHIMENTO PELO ADQUIRENTE)

Leonardo Cocchieri Leite Chaves¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Da não cumulatividade do IBS à luz da EC 132/2023: instituição do regime de créditos financeiros; 3. Regime de apropriação de créditos de ICMS estabelecido pela Lei Complementar 87/1996; 4. Do regime de creditamento do IBS (LC 214/2025); 4.1 Liquidação financeira da operação (*split payment*); 4.2 Recolhimento pelo adquirente; 5. Bens de uso e consumo pessoal; 6. Conclusão; Referências bibliográficas.

RESUMO: A nova conformação da não cumulatividade constitui um dos pilares da reforma da tributação sobre o consumo promovida pela Emenda Constitucional 132/2024. A adoção do regime de creditamento financeiro do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) permite o amplo aproveitamento de créditos de impostos incidentes sobre as operações

¹ Procurador do Estado de São Paulo. Chefe da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília. Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília.

relacionadas à atividade comercial dos contribuintes, de modo que a tributação de cada etapa produtiva incida apenas sobre o valor efetivamente adicionado ou agregado. Para que seja viável a sistemática do creditamento financeiro, foram gestados modelos operacionais de recolhimento automático do IBS, com o objetivo de tornar mais eficiente e segura a arrecadação. Esses modelos abrangem as sistemáticas de pagamento via *split payment* e por recolhimento direto pelo adquirente. Neste artigo, são examinadas as alterações normativas no texto constitucional concernentes à não cumulatividade, comparando-as com as normas constitucionais anteriores sobre o tema. Além disso, são abordados os principais aspectos envolvendo os novos sistemas de pagamento do IBS, bem como os desafios de sua implementação.

Palavras-chave: Reforma Tributária. Consumo. Crédito Financeiro. Novos Sistemas de Pagamento. Tributos.

1. INTRODUÇÃO

A nova disciplina jurídica conferida à não cumulatividade tributária configura um dos pilares do regime de tributação sobre o consumo introduzido na ordem constitucional brasileira pela Emenda Constitucional (EC) 132/2023².

Os tributos sobre o consumo possuem uma estrutura própria, na medida em que são cobrados pelo fisco de fornecedores de bens e serviços (contribuintes de direito), mas seu ônus econômico é suportado indiretamente, em maior ou menor escala, pelos consumidores (contribuintes de fato). A não cumulatividade constitui, nesse campo, uma técnica de tributação que visa “impedir que incidências sucessivas nas diversas operações de uma cadeia econômica de produção ou comercialização de um produto impliquem ônus tributário muito elevado, decorrente da tributação da mesma riqueza diversas vezes”³.

2 BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc132.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

3 PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário completo*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. E-book, p. 187.

Nesse sentido, embora parte da doutrina defenda o caráter principiológico da não cumulatividade, com repercussões sobre a matriz de incidência⁴, a sua conformação jurídica na verdade a qualifica como um instrumento a ser utilizado e moldado pelo legislador para o alcance de objetivos e concretização de princípios ínsitos à ordem tributária, o que também se observa em relação a outras técnicas de tributação como a seletividade tributária, a monofasia e a progressividade de alíquotas.

A não cumulatividade, como técnica de tributação, possui fundamento proeminente no princípio da neutralidade tributária, que preconiza a intervenção isonômica e proporcional da atividade arrecadatória do Estado, de modo que não haja distorções ou favorecimentos entre segmentos econômicos, estabelecendo-se um equilíbrio da carga fiscal na ordem econômica.

A EC 132/2023 busca conferir ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) maior neutralidade frente aos tributos sobre o consumo que lhe precedem (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS), tendo sido o princípio expressamente previsto pelo art. 156-A, § 1º, da Constituição Federal (CF) de 1988⁵. As relevantes alterações na sistemática de creditamento do IBS, com novos instrumentos que visam incrementar a eficiência e a efetividade arrecadatória, a exemplo da ferramenta de liquidação financeira da operação (*split payment*), estabelecem as bases normativas para a consecução dessa finalidade.

2. DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IBS À LUZ DA EC 132/2023: INSTITUIÇÃO DO REGIME DE CRÉDITOS FINANCEIROS

A EC 132/2023 inova na ordem constitucional ao expressamente consignar que a não cumulatividade do IBS se concretiza por meio da compensação do imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais este seja adquirente de bem

4 Nesse sentido, destacam-se as obras de André Felix Ricotta de Oliveira e André Mendes Moreira – *Manual da não cumulatividade do ICMS* e *A não-cumulatividade dos tributos*, respectivamente.

5 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

ou serviço, à exceção das operações que se destinam ao uso ou consumo pessoal (artigo 156-A, § 1º, inciso VIII, da CF 1988).

A lógica subjacente à não cumulatividade estabelecida pela EC 132/2023 reside na vedação da incidência de impostos em cascata sobre operações distintas do ciclo produtivo, de modo que seja tributado apenas o valor efetivamente agregado ou adicionado a cada etapa produtiva. Na prática, a ampla abrangência conferida à não cumulatividade pela EC 132/2023 assegura o direito de creditamento pleno, sendo possível a transferência integral da carga tributária do IBS ao consumidor, desonerando-se a cadeia de produção e consumo.

Nesse contexto, a previsão constitucional da compensação ampla de créditos oriundos de operações que integram o ciclo produtivo e comercial confere ao IBS uma das três condições ideais⁶ de implementação do Imposto sobre Valor Agregado (IVA): a adoção do método de créditos fiscais (*invoice credit*), caracterizado pela possibilidade de abatimento dos impostos pagos nas etapas anteriores dos impostos devidos nas vendas subsequentes⁷.

Ao se contrastar os dispositivos concernentes à não cumulatividade da EC 132/2023, de um lado, e ao regime constitucional do ICMS, de outro, tem-se as seguintes diferenças de disposição, com destaque para os trechos grifados (Quadro 1).

⁶ Com respaldo no artigo de Kathryn James e nas orientações propostas pela OCDE e pelo FMI, Luciana Oliveira elenca três condições ideais para a implementação do IVA: “1) Incidir sobre uma base ampla de consumo (incluindo bens e serviços e todas etapas, desde a produção até a venda a varejo) a uma alíquota única; 2) Ser cobrado através do método de crédito, apurado por meio das notas fiscais (invoice-credit method), que permita abater os impostos pagos nas etapas anteriores dos impostos devidos nas vendas subsequentes; 3) Adotar o princípio do destino, segundo o qual o tributo é devido no local do seu consumo”. OLIVEIRA, Luciana Marques Vieira da Silva. *Tributação do consumo na Era Digital: split payment* e a Reforma Tributária. São Paulo: Dialética, 2024. E-book.

⁷ Ibid.

Quadro 1

<p>Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>VIII – será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;</p>	<p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:</p> <p>I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;</p>
---	--

Fonte: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Atualizada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 nov. 2025.

Embora a enunciação da regra da não cumulatividade seja comum a ambos os dispositivos, a norma prevista no art. 156-A, § 1º, VIII, da CF 1988 estabelece claramente a adoção de sistemática plena de creditamento, em que o contribuinte pode se creditar do imposto pago em todas as operações que antecedem a sua etapa produtiva. Conferiu-se, assim, sede constitucional ao crédito financeiro do IBS, afastando-se a divergência entre os modelos de creditamento físico e financeiro que, por sua vez, ainda gera grande insegurança jurídica no sistema tributário brasileiro.

Com efeito, as controvérsias acerca da não cumulatividade do ICMS representam uma parte considerável do vasto acervo de demandas que envolvem o tributo no país. Isso se justifica, em grande medida, em razão das limitações e condicionantes à possibilidade de creditamento do imposto incidente sobre bens e insumos adquiridos ao longo da cadeia produtiva e de consumo.

Os temas de repercussão geral relacionados à sistemática de creditação de ICMS elucidam o alcance desse debate acerca das mercadorias e insumos cuja tributação enseja a geração de créditos, a exemplo dos dispostos no Quadro 2.

Quadro 2

Tema: 1052

Título: Possibilidade de creditamento de ICMS cobrado em operação de entrada de aparelhos celulares em empresa prestadora de serviço de telefonia móvel, posteriormente cedidos, mediante comodato, a clientes.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 155, inciso II, § 2º, incisos I, II, alíneas “a” e “b”, e XII, da Constituição Federal, a possibilidade de utilização de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS considerados aparelhos celulares adquiridos por empresa prestadora de serviços de telefonia móvel, posteriormente cedidos, mediante comodato, a clientes.

Tema: 694

Título: Possibilidade de creditamento de ICMS em operação de aquisição de matéria-prima gravada pela técnica do diferimento.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, I e II, da Constituição federal, o direito de empresa atacadista distribuidora de combustíveis creditar-se de ICMS nas operações em que haja diferimento do pagamento do tributo. No caso, a “gasolina c”, comercializada pela recorrente, resulta da mistura de “gasolina a” com álcool anidro, este último insumo é adquirido das usinas e destilarias pelo regime de diferimento.

Tema: 218

Título: Direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se considerar como atividade industrial o processamento de alimentos realizado por supermercado, para fins de crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS relativo à energia elétrica utilizada nessa atividade.

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 1141756/RS (Tema 1052). Relator: Min. Marco Aurélio. Plenário, julgamento em 28 set. 2020, DJe-Publicação 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 781.926/GO (Tema 694). Relator: Min. Dias Toffoli. Plenário, julgamento virtual encerrado em 24 mar. 2023, DJe-Publicação 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 588.954/SC (Tema 218). Decisão de repercussão geral reconhecida em 16 set. 2022.

Disponível em: portal.stf.jus.br. Acesso em: 14 nov. 2025.

A jurisprudência histórica e consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) compreende a regra constitucional da não cumulatividade de ICMS a partir do critério físico, vale dizer, pela ocorrência da incorporação do bem ao produto final comercializado ou por seu consumo integral no processo produtivo⁸. Trata-se de entendimento que visa afastar a múltipla tributação sobre uma mesma mercadoria, atribuindo ao art. 155, § 2º, I, da CF 1988 interpretação restritiva, a fim de que se considere passível de crédito apenas o que for efetivamente incorporado na mercadoria sujeita à circulação ou o que for eventualmente consumido em seu processo produtivo.

Segundo o entendimento do STF sobre o tema, maquinários, veículos e demais bens de uso e consumo do próprio estabelecimento não geram direito a crédito por serem adquiridos pelo contribuinte na qualidade de consumidor final, não havendo posterior circulação jurídica da mercadoria. Não há, portanto, entrada e saída da mercadoria do estabelecimento, aspectos temporal e material que caracterizam a incidência múltipla do imposto sobre distintas etapas produtivas. Nesse sentido, destaque-se a jurisprudência do STF, que afasta a possibilidade de creditalmento de insumos intermediários do processo produtivo:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. I. – Pretensão da agravante de creditar do ICMS sobre a aquisição produtos intermediários. Não há saída do bem. Impossibilidade. Precedentes. (AI 494.188/SP-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 10/12/04, g.n.)

[...] A aquisição de produtos intermediários aplicados no processo produtivo que não integram fisicamente o produto final não gera direito ao crédito de ICMS, uma vez que a adquirente, nesse caso,

⁸ Destaque-se a explanação de Ricardo Lobo Torres sobre o sistema de crédito físico: “No sistema do crédito físico deduzem-se do valor da produção unicamente os bens ou mercadorias que se incorporam fisicamente ao bem obtido, excluindo-se todos aqueles gastos que, embora indispensáveis para a produção do bem gravado, não se exteriorizam fisicamente no bem produzido (gastos com instalações, fábricas, imóveis, fontes de energia, transporte, investigações e estudos, patentes, publicidade etc.)”. TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário – Volume IV: Os tributos na Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 302.

mostra-se como consumidora final. Precedentes. (RE 503877 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01-06-2010)

[...] 2. A aquisição de *produtos intermediários*, sujeitos ao regime de crédito físico, aplicados no processo produtivo que não integram fisicamente o *produto* final não gera direito ao crédito de ICMS.⁹

A ampliação constitucional da base de operações que dão direito a créditos de IBS levada a efeito pela EC 132/2023, consoante um critério financeiro de creditamento pleno, estabelece um modelo que não mais se volta à ideia de simplesmente obstar a tributação em cascata das mesmas mercadorias (segundo o viés *mercadoria contra mercadoria*), mas busca conferir ao contribuinte a possibilidade de se creditar do imposto incidente sobre todas as operações afetas à sua atividade comercial, de modo que a tributação relacionada à sua etapa produtiva incida apenas sobre o valor efetivamente adicionado ou agregado (segundo a ótica *imposto contra imposto – tax on tax*).

Nesse sentido, a reformulação da regra de não cumulatividade constitui um dos principais pilares da EC 132/2023, no sentido de:

tributar apenas o valor acrescentado em cada uma das fases do circuito econômico, dividindo o encargo fiscal entre os sujeitos passivos; b) produzir um efeito de anestesia fiscal; c) instituir um controle cruzado entre os sujeitos passivos, dado que só se pode aproveitar o crédito do IVA suportado com base em fatura passada e com imposto recolhido na fase antecedente; d) assegurar a neutralidade do imposto, evitando efeitos cumulativos ou em cascata de imposto sobre imposto.¹⁰

Esses aspectos serão analisados no quarto tópico, na análise específica da disciplina normativa da não cumulatividade pela LC 214/2025. No próximo tópico, é exposto o regime de creditamento estabelecido

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 689.001. Relator: Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6 de fevereiro de 2018. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 6 fev. 2018.

10 MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. LC 214/2025 comentada: Reforma Tributária – IBS, CBS e IS. São Paulo: Atlas Jurídico, 2025. E-book, p. 51.

pela LC 87/1996, que servirá como baliza comparativa entre os modelos de créditos do ICMS e do IBS.

3. REGIME DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR 87/1996

A LC 87/1996 enuncia como regra geral que somente podem gerar créditos de ICMS operações envolvendo mercadorias vinculadas à atividade do estabelecimento (art. 20, § 1º)¹¹.

Todavia, o regramento estabelecido pela LC 87/1996 define limites e condicionantes para aproveitamento de créditos por contribuintes nas seguintes hipóteses: i) ativo permanente; ii) bens de uso e consumo e iii) energia elétrica e serviços de telecomunicação. Esses limites e condicionantes, por sua vez, possuem respaldo direto no quanto determina o art. 155, § 2º, XII, alínea c da CF/1988, que confere ao legislador complementar a competência para “disciplinar o regime de compensação do imposto”.

Em relação aos bens que integram o ativo permanente, o legislador prevê um regime de compensação gradual do tributo pago em sua aquisição, a partir da dedução de frações à razão de 1/48 por mês (art. 20, § 5º).

No que se refere às mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, a escolha legislativa foi no sentido de postergar o aproveitamento de créditos de ICMS dessas mercadorias para aquelas que ingressem no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2033.

Por sua vez, em relação ao consumo de energia elétrica ou de serviços de telecomunicação, a apropriação de créditos dele advindos somente pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 33, inciso II, ou, quanto aos demais casos, também a partir de 1º de janeiro de 2033, na forma do inciso III¹².

11 BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

12 “Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

Contudo, em que pese o regime de aproveitamento de créditos estabelecido pela LC 87 e a jurisprudência pacífica do STF acerca da constitucionalidade da sistemática de creditamento físico do ICMS, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgado proferido em 2023, decidiu ser cabível:

o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim.¹³

Trata-se de julgado que inova na interpretação conferida pelo STJ quanto às hipóteses de creditamento de bens que não integram a mercadoria final ou que são integralmente consumidos no processo produtivo,

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)

II – a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

b) quando consumida no processo de industrialização; (Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e (Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses; (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)

III – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: (Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; (Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e (Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses". BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Op. cit.

13 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EARESp) nº 1.775.781/SP. Relatora: Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 1 dez. 2023.

excluindo da categoria de bens de uso e consumo aqueles insumos que são considerados essenciais à atividade-fim da empresa.

A tese tem sido objeto de impugnação recursal pela Fazenda do Estado de São Paulo sob duas óticas: i) afronta à jurisprudência do que reconhece a manutenção da sistemática do crédito físico, reiterada inclusive em recente tema de repercussão geral (Tema 633/STF); ii) a negativa de vigência do art. 33, inciso I, da LC 87/96, que expressamente consigna que “somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033”.

Nesse campo argumentativo, defende a Fazenda do Estado de São Paulo em específico que o STJ adotou como premissa decisória a lógica do creditamento financeiro, sem considerar as condicionantes e limitações impostas pelo legislador complementar federal, que apenas não terão mais aplicabilidade até a plena vigência das normas constitucionais e legais que disciplinam a não cumulatividade do IBS na reforma tributária, como se verá a seguir.

4. DO REGIME DE CREDITAMENTO DO IBS (LC 214/2025)

A LC 214/2025 institui o IBS e normatiza os aspectos centrais a ele relacionados, conferindo-lhes o mesmo tratamento dado à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), na forma do art. 149-B da CF de 1988.

No exercício de sua competência constitucional, o legislador complementar federal estabeleceu os critérios concernentes à não cumulatividade do IBS (arts. 47 a 56 da LC 214/2025¹⁴), notadamente no que diz respeito ao regime de créditos financeiros estabelecido pela EC 132/2023.

Como regra geral, dispõe o art. 47 que o contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS quando ocorrer a extinção por qualquer das modalidades previstas no art. 27, vale dizer,

¹⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

compensação com créditos anteriores, pagamento pelo contribuinte, recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*), recolhimento pelo adquirente nas hipóteses legais ou pagamento por aquele a quem a lei atribua responsabilidade.

Nesse sentido, chama a atenção a escolha do legislador complementar de condicionar o direito ao crédito do IBS às hipóteses de extinção dos débitos do imposto, de modo que não poderia se proceder ao creditalento de impostos não pagos ou recolhidos em operações anteriores.

Assim, a norma em questão inova na ordem tributária ao prever a necessidade de extinção dos débitos anteriores para que haja a apropriação de créditos de IBS, condicionante não prevista pelo regime de créditos do ICMS (LC 87/1996).

Contudo, a regra deve ser compreendida em conjugação com o quanto disposto no art. 48 da LC 214/2025, que prescreve ser dispensado o requisito de extinção dos débitos para fins de apropriação dos créditos, exclusivamente, se não houver sido implementado o recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*), ou recolhimento pelo adquirente, nos termos da lei. Nessa hipótese, a regra passa a ser a apropriação dos créditos destacados a título de IBS no documento fiscal eletrônico relativo à aquisição, em linha com a exigência geral de que a apropriação dos créditos está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico idôneo (art. 47, § 1º, inciso II, da LC 214/2025¹⁵)¹⁶.

As disposições em questão buscam concretizar aquilo previsto pelo artigo 156-A, § 5º, inciso II, da CF de 1988, acerca do regime de compensação do IBS, que facultou ao legislador complementar estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a

15 Ibid.

16 Essa determinação haverá de ser compatibilizada com o quanto disposto na Súmula 509/STJ: “É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 509. Primeira seção, julgado em 26 de março de 2014. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 31 mar. 2014.

operação, precisamente quando observados um dos regimes acima (*split payment* ou recolhimento pelo adquirente).

Há autores, contudo, que defendem uma leitura restritiva do art. 47 da LC 214/2025, a fim de que a regra não implique em cumulatividade do tributo, na medida em que o direito ao crédito do contribuinte estaria condicionado a uma adimplência que não está sob seu controle (porquanto diz respeito a outro contribuinte), a qual, se não ocorrer, faria com que houvesse múltiplas incidências do imposto sobre o valor global da operação, e não sobre o valor agregado. Nesse sentido, destaque-se o entendimento de Hugo de Brito Machado Segundo:

O direito ao crédito não pode depender do efetivo pagamento do tributo incidente em etapas anteriores, pois isso levaria a inevitável e evidente cumulatividade, a menos que disposição de lei estabelecesse, diante do não creditamento, a remissão da dívida do elo anterior da cadeia. Sim, porque se o contribuinte situado na etapa anterior da cadeia não paga o tributo incidente sobre o produto que vendeu, e isso não dá direito ao elo seguinte de creditar-se, o elo seguinte pagará tributo mais elevado, na exata proporção do que o elo anterior deixou de recolher. [...] Desse modo, seja porque a Constituição o proíbe, salvo nos casos indicados no art. 48, infra, seja porque o não creditamento, caso não acompanhado do imediato perdão da dívida do elo anterior, levaria a evidente acumulação do imposto, deve-se preservar e manter o entendimento de que o direito ao crédito não depende do efetivo recolhimento do imposto, com exceção das hipóteses previstas no art. 48, infra, apesar do que textualmente parece indicar o art. 47.¹⁷

De fato, não é juridicamente adequado que o contribuinte seja eventualmente onerado em seu direito ao crédito por inadimplência de terceiros. Entretanto, buscou o legislador conciliar os interesses em jogo ao criar um regramento que favorece a criação de regimes automáticos e diretos de pagamento do IBS, os quais simplificam a sistemática de cobrança e recolhimento do imposto e, ainda, e permitem a redução da litigiosidade tributária relacionada a dois grandes “gargalos” da arrecadação do ICMS: a inadimplência contumaz no último elo da cadeia de

¹⁷ MACHADO SEGUNDO, op. cit., p. 70.

consumo e as fraudes fiscais estruturadas envolvendo a “fabricação” de créditos a partir de operações inexistentes. Quanto ao ponto, destaque-se o entendimento de Luciana Oliveira:

A Emenda Constitucional nº 132 de 2023, no entanto, resolveu essa questão de forma brilhante. No art.156-A, §5º, inciso II, alíneas a e b, condicionou o crédito do IBS e da CBS pagos na etapa anterior ao efetivo pagamento do tributo desde que estejam à disposição do contribuinte duas situações: 1) o adquirente possa recolher ele próprio o IBS e a CBS devidos pelo fornecedor para garantir o crédito (art. 156-A, §5º, alínea “a” da CF); 2) o pagamento do tributo seja feito mediante meios eletrônicos, sobre os quais incidirá o split payment, ou seja, a retenção do IBS e da CBS devidos na operação, concomitante à liquidação do pagamento da operação (art. 156-A, §5º, alínea “b” da CF). Em resumo, resolveu-se na raiz o problema das empresas noteiras e do crédito fictício com notas frias, fazendo a retenção do IBS (Imposto sobre Bens e serviços) e da CBS (contribuição sobre bens e serviços) pelos meios de pagamento que processaram a operação comercial nas operações pagas por meios eletrônicos de pagamento. Já quando a operação não ocorrer por meios que permitam o split payment, coloca-se na esfera de atuação do adquirente a possibilidade de ele garantir o pagamento direto do tributo ao Estado. Tributo este que sempre esteve embutido no preço pago pelo adquirente do serviço ou mercadoria, ou seja, não teve qualquer ônus financeiro adicional.¹⁸

Nesse contexto, constitui elemento central e necessário à adequada concretização da não cumulatividade do IBS a implementação e efetividade dos instrumentos de quitação instantânea do imposto a cada operação: liquidação financeira da operação (*split payment*) ou recolhimento pelo adquirente.

4.1 Liquidação financeira da operação (*split payment*)

Conforme referido anteriormente, o art. 156-A, § 5º, inciso II, da CF de 1988 expressamente prevê a necessidade de regulamentação do regime de compensação do IBS, destacando duas hipóteses em que o

18 OLIVEIRA, Luciana, op. cit.

que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação: liquidação financeira da operação (*split payment*) ou recolhimento pelo adquirente.

A denominada liquidação financeira da operação (*split payment*) representa uma técnica arrecadatória automática que incide a cada operação, segregando o valor do tributo do montante correspondente à venda e recolhendo-o direta e instantaneamente ao fisco. Trata-se, portanto, de sistemática que assegura o pagamento imediato do tributo, que não mais posterga o seu recolhimento a cada período de apuração pelo contribuinte, como ocorre atualmente com o regime de autolançamento do ICMS. Por suas características, o sucesso de implementação do *split payment* gerará inequívocos ganhos de eficiência e reduzirá a litigiosidade fiscal, uma vez que o imposto ingressará automaticamente nos cofres públicos, não sendo mais retido no caixa dos contribuintes.

Contudo, se por um lado o *split payment* reduz a atuação do próprio contribuinte na sistemática de recolhimento do tributo, é imprescindível para a sua adequada implementação o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas sofisticadas que permitirão operacionalizar em tempo real a segregação dos valores de IBS devidos em todas as operações tributáveis. Nesse contexto, a LC 214/2025 cria novos deveres instrumentais a cargo dos agentes econômicos, bem como formata mecanismos de colaboração entre esses agentes e o fisco, a fim de que o modelo seja coordenado e gerido de modo efetivo.

Em específico, o art. 31 da LC 214/2025 determina que as instituições operadoras de sistemas de pagamentos deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS os valores referentes ao imposto, no momento da liquidação financeira da transação (*split payment*). Para que seja possível o cumprimento dessa exigência legal, prevê o legislador complementar deveres instrumentais atribuídos aos fornecedores, plataformas digitais ou outra pessoa ou entidade que receber o pagamento, que consistem essencialmente na transmissão de informações que permitem (i) a vinculação das operações com a transação de pagamento; e (ii) a identificação dos valores dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações (art. 32, § 1º e 2º, da LC 214/2025¹⁹).

19 BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Op. cit.

Além disso, a lei prevê dois regimes específicos de operacionalização do *split payment*:

- a) Procedimento padrão (ou inteligente), pelo qual o operador do sistema de pagamento deve, com base nas informações recebidas pelo fornecedor, consultar sistema do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal sobre os valores a serem segregados e recolhidos, que corresponderão à diferença positiva entre os valores dos débitos do IBS incidentes sobre a operação, destacados no documento fiscal eletrônico, e as parcelas dos débitos de IBS já extintas referentes a outras operações da cadeia de consumo. Caso não possa ser realizada a consulta ao sistema do Comitê Gestor, o operador do sistema de pagamentos segregará e recolherá ao Comitê Gestor o valor dos débitos do IBS incidentes sobre as operações vinculadas à transação de pagamento, com base nas informações recebidas e, posteriormente, efetuará o cálculo dos valores dos débitos do IBS e da CBS das operações vinculadas à transação de pagamento. Caso tenham sido segregados valores superiores ao montante de imposto devido, o Comitê Gestor transferirá ao fornecedor, em até três dias úteis, a quantia excedente.
- b) Procedimento simplificado, em que os valores de IBS serão calculados com base em percentual preestabelecido do valor das operações, a ser estabelecido pelo Comitê Gestor. Os percentuais poderão ser diferenciados por setor econômico ou por contribuinte, a partir de cálculos baseados em metodologia uniforme previamente divulgada, incluindo dados da alíquota média incidente sobre as operações e do histórico de utilização de créditos. Esse regime é aplicável ao contribuinte de modo facultativo nas operações cujo adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular (art. 33 e respectivos parágrafos da LC 214/2025²⁰).

A segregação e o recolhimento do IBS ao Comitê Gestor serão efetuados na data da liquidação financeira da transação de pagamento,

20 Ibid.

sendo que, em relação às vendas com pagamento parcelado, o IBS é segregado e recolhido de forma proporcional, a partir da liquidação financeira de cada parcela específica, na medida que ocorram (art. 34, incisos I e II, da LC 214/2025).

Quanto à operacionalização do sistema do *split payment*, Leandro Paulsen sintetiza os procedimentos previstos pelos arts. 32 a 35 LC 214/2025 do seguinte modo:

Nesse sistema, os pagamentos estão vinculados aos documentos fiscais respectivos. O fornecedor inclui no documento fiscal eletrônico informações que permitem a vinculação do pagamento, com a identificação dos valores do IBS e da CBS, as quais são transmitidas aos prestadores de serviço de pagamento pelo próprio fornecedor, por meio da plataforma digital, se for o caso, ou por outra pessoa ou entidade que receber o pagamento, e, antes da disponibilização dos recursos ao fornecedor, o prestador de serviço de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamento consulta o sistema do Comitê Gestor do IBS e da RFB sobre os valores a serem segregados e recolhidos (diferença entre os valores devidos destacados no documento fiscal e eventuais parcelas já extintas, por exemplo, por compensação) e procede ao recolhimento devido. Nos termos do art. 33, o contribuinte pode optar por procedimento simplificado de *split payment* para as suas operações com adquirente não contribuinte no regime regular, hipótese em que os valores do IBS e da CBS a serem segregados e recolhidos serão calculados mediante aplicação de percentuais preestabelecidos pelo Comitê Gestor e pela RFB. No *split payment*, conforme o art. 34, a segregação e o recolhimento ocorrerão na data da liquidação financeira da transação de pagamento, sendo que, no caso de parcelamento pelo fornecedor, serão efetuados de forma proporcional na liquidação financeira de todas as parcelas, ou seja, de cada uma delas, à medida que ocorram. O sistema não afasta a obrigação do contribuinte de recolher eventual saldo apurado por ocasião do fornecimento, considerando-se, como já destacado quando da análise do momento de ocorrência do fato gerador, que os recolhimentos antecipados constituem pagamentos por conta do montante que venha a ser ao final apurado.²¹

21 PAULSEN, op. cit., p. 482.

No que concerne à posição de prestadores de serviços de pagamentos e as instituições operadoras de sistemas de pagamento na relação tributária, é relevante destacar que a lei atribui a eles a responsabilidade de segregar e recolher os valores do IBS, mas expressamente afasta a sua responsabilidade tributária pelo IBS incidente sobre as operações com bens e com serviços cujos pagamentos eles liquidem (art. 34, inciso V, alínea “b”, da LC 214/2025).

Por fim, o art. 22 da LC 214/2025 atribui às plataformas digitais o dever de colaborar com o fisco na apresentação ao Comitê Gestor do IBS das informações sobre as operações e importações com bens ou com serviços realizadas por seu intermédio, inclusive identificando o fornecedor, ainda que não seja contribuinte. Além disso, cabe às próprias plataformas apresentar as informações necessárias para a segregação e o recolhimento dos valores do IBS devidos pelo fornecedor na liquidação financeira da operação (*split payment*), quando disponível, na hipótese em que o processo de pagamento da operação ou importação seja iniciado pela plataforma digital (art. 22, §§ 5º e 6º, da LC 214/2025).

Os regimes de *split payment* criados pela LC 214/2025 serão formatados e disciplinados por regulamento do Comitê Gestor do IBS, que deverá enfrentar questões técnicas e operacionais relevantes para a efetividade do modelo, a exemplo da (i) estruturação dos procedimentos e mecanismos de consulta à plataforma eletrônica do Comitê Gestor, onde constarão as informações da apuração e do pagamento do IBS (integração tecnológica); (ii) fontes de custeio dos sistemas operacionais e ferramentas tecnológicas necessários à implementação do modelo; (iii) obrigações acessórias relacionadas ao dever informacional a cargo de operadores dos sistemas de pagamento e plataformas digitais, responsabilidades correlatas e eventual remuneração pelos serviços de *split payment* prestados; (iv) procedimentos para de restituição de valores retidos a maior pelo Comitê Gestor e para disciplinar eventuais conflitos entre fisco e contribuintes acerca dos valores retidos, entre outros.

A adequada disciplina regulamentar desses aspectos é relevante para afastar o principal argumento contrário ao mecanismo do *split payment*: o impacto sobre o fluxo de caixa dos contribuintes. Com a funcionalidade plena da ferramenta tecnológica da segregação instantânea do tributo e a clara definição dos procedimentos de restituição e solução de conflitos

entre fisco e contribuintes, o argumento perde força. Não obstante, se essas questões não forem disciplinadas e implementadas a contento, será inevitável a necessidade de reajustes no modelo em razão das disfuncionalidades técnicas e econômicas que poderá acarretar.

4.2 Recolhimento pelo adquirente

Em regime subsidiário ao *split payment*, a LC 214/2025 prevê a hipótese de recolhimento pelo adquirente que seja contribuinte do IBS, em que este poderá pagar o imposto sobre a operação caso o pagamento ao fornecedor seja efetuado mediante a utilização de instrumento de pagamento que não permita a segregação e o respectivo recolhimento dos valores correspondentes ao IBS (art. 36).

O mecanismo, na prática, cria “um *split payment* manual, ou analógico, aplicável, nos termos do artigo, às hipóteses nas quais o *split payment* automático ou digital não possa ser utilizado”²².

Diante do arranjo estabelecido pela lei nessa hipótese, há dúvida acerca da posição tributária assumida pelo adquirente. Ao ter o texto legal afirmado que este poderá pagar o IBS, está atribuindo a ele a condição de responsável tributário ou de apenas um colaborador do fisco? Nesse sentido, caberia o regulamento do IBS incrementar os deveres do adquirente, para além da mera faculdade, de modo que este assumisse a mesma posição de outros responsáveis tributários previstos pela LC 214/2025, a exemplo das plataformas digitais?

É preciso realçar que a atribuição de responsabilidade tributária ao adquirente, nessa hipótese, deve possuir amparo no quanto determina o art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo ainda assim passível de questionamento eventual disposição nesse sentido, pelo fato de o legislador não ter considerado expressamente o adquirente como responsável.

Em relação a esse aspecto, importa destacar que foi vetado o § 2º do art. 36 da LC 214/2025, que previa precisamente que “na hipótese de

²² MACHADO SEGUNDO, op. cit., p. 56.

que trata o caput deste artigo, o adquirente será solidariamente responsável pelo valor do IBS e da CBS incidentes sobre a operação”²³.

5. BENS DE USO E CONSUMO PESSOAL

Em concretização ao disposto no art. 156-A, § 1º, VIII, da Constituição Federal de 1988, a LC 214/2025 expressamente consigna que fica vedada a apropriação de créditos de IBS relacionados a bens de uso e consumo pessoal (art. 57, § 5º).

Houve um esforço do legislador em prever de modo minudente o rol de bens e serviços que estão *a priori* excluídos da possibilidade de creditamento, por se considerar o seu vínculo presumido ao uso e consumo pessoal (art. 57, inciso I), ou por consubstanciarem bens e serviços produzidos pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado para o próprio contribuinte, quando este for pessoa física, ou para sócios, acionistas, administradores e congêneres da sociedade empresária contribuinte e seus familiares ou, ainda, para empregados da sociedade empresária contribuinte (art. 57, inciso II).

A lei, todavia, ressalva a possibilidade de creditamento dos bens e serviços acima referidos, com critérios específicos, desde que utilizados preponderantemente na atividade econômica do contribuinte (art. 57, § 3º).

A regra visa retirar do regime de creditamento financeiro amplo adotado pelo legislador constituinte bens e serviços que não se integram ao ciclo econômico produtivo ou de consumo, por se inserirem na esfera privada de pessoas físicas vinculadas ao contribuinte. A lógica subjacente à exclusão desses bens reside na impossibilidade de o consumidor suportar o ônus financeiro concernente a bens e serviços que não fazem parte da atividade econômica do contribuinte e que, portanto, não contribuíram com a confecção ou circulação do bem ou serviço adquirido ao final da cadeia de consumo.

Há autores que defendem ser desnecessária a enunciação específica dos bens e serviços de uso e consumo pessoal levada a efeito pelo legislador complementar, uma vez que bastaria se adotar a regra de que

23 BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Op. cit.

não geram direito a crédito mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento²⁴.

No entanto, há de se ressaltar que a cautela adotada pelo legislador é relevante não apenas como instrumento normativo voltado à prevenção de fraudes, mas sobretudo por seu conteúdo informacional, realçando que o caráter personalíssimo ou supérfluo de bens e serviços impede a apropriação de créditos de IBS a eles relacionados.

6. CONCLUSÃO

A ampla transformação da não cumulatividade na tributação sobre o consumo levada a efeito pela EC 132/2023 e pela LC 214/2025 terá profundas repercussões jurídicas e econômicas no país. A sistemática de creditamento financeiro pleno tem como virtude permitir maior neutralidade do imposto e, ainda, reduzir incertezas jurídicas quanto à apropriação de créditos, as quais atualmente ensejam grande parte da litigância relacionada ao ICMS.

Contudo, embora as bases normativas para a transição entre o atual regime aplicável ao ICMS e o novo regime do IBS estejam bem estabelecidas, são inúmeros os desafios de estruturação e implementação dos mecanismos e ferramentas previstos pela lei para a adequada e eficiente operação do modelo de creditamento financeiro instituído pelo legislador constituinte.

Nesse contexto, a consolidação institucional do Comitê Gestor do IBS e a proceduralização de sua atuação devem ter em conta a necessidade de que seja desenvolvido um ambiente confiável e propício a ensejar a colaboração de atores públicos e privados na atividade arrecadatória e fiscalizatória de cobrança do IBS. O modelo criado pelo legislador, pautado em divisão de funções e responsabilidades, requer o fomento à confiança entre os atores envolvidos nos arranjos previstos em lei, sejam aqueles concernentes à transmissão de informações, sejam arranjos mais complexos, relacionados à própria funcionalidade do sistema de cobrança do tributo, a exemplo da liquidação financeira da operação (*split payment*).

24 MACHADO SEGUNDO, op. cit.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 509. Primeira seção, julgado em 26 de março de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 31 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp) nº 1.775.781/SP. Relatora: Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11 out. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 1 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 689.001. Relator: Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6 de fevereiro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 6 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 1141756/RS** (Tema 1052). Relator: Min. Marco Aurélio. Plenário, julgamento em 28 set. 2020, DJe-Publicação 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 781.926/GO** (Tema 694). Relator: Min. Dias Toffoli. Plenário, julgamento virtual encerrado em 24 mar. 2023, DJe-Publicação 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 588.954/SC** (Tema 218). Decisão de repercussão geral reconhecida em 16 set. 2022.

CAVALCANTI, Eduardo Muniz Machado. **Tributação sobre o consumo: CBS, IBS e Imposto Seletivo**. São Paulo: Forense, 2025. *E-book*.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **LC 214/2025 comentada: Reforma Tributária – IBS, CBS e IS**. São Paulo: Atlas Jurídico, 2025. *E-book*.

MOREIRA, André Mendes. **A não-cumulatividade dos tributos**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2025. *E-book*.

OLIVEIRA, André Félix Ricota de. **Manual da não cumulatividade do ICMS**. São Paulo: Noeses, 2023. *E-book*.

OLIVEIRA, Luciana Marques Vieira da Silva. **Tributação do consumo na Era Digital: split payment e a Reforma Tributária**. São Paulo: Dialética, 2024. *E-book*.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário completo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. *E-book*.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário – Volume IV: Os tributos na Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.